



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.721068/2012-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-006.926 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

PROCESSUAL — CONCOMITÂNCIA DE PEDIDOS NAS VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL — RENÚNCIA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Configurada a ocorrência de concomitância de ações nas vias administrativa e judicial, discutindo-se o mesmo objeto, aplica-se o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, ante a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Raimundo Cassio Goncalves Lima (Suplente Convocado). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-006.926 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11516.721068/2012-84

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor do recorrente, constante nos autos do processo n.º 11516.721068/2012-84, relativo a:

DBECAD	TIPO	PERÍODO	VALOR
51.007.8770	Obrigação principal contribuições patronais incidentes sobre os serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho	01/2009 a 12/2011	R\$ 1.450.098,52

Conforme descrito no relatório fiscal, fls., o fato gerador do levantamento corresponde ao pagamento de Notas Fiscais ou faturas de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, conforme inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela Lei n.º 9.876/99, cujas informações não foram declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

A base de cálculo legal é o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e foi obtida analisando-se a conta contábil "2.0101.6.001 Convênio Médico, Odontológico e Farmacêutico", bem como das planilhas solicitadas e fornecidas pela contabilidade da entidade e das Notas Fiscais Faturas correspondentes, e estão discriminadas na planilha do "ANEXO I PLANILHA UNIMED".

A Associação Catarinense do Ministério Público firmou contratos de prestação de serviços com a UNIMED DE FLORIANÓPOLIS Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ 77.858.611/000108, contrato n.º "0303", de 02/01/2000, e contrato n.º "2567", de 01/06/2007.

Preliminarmente foi verificada a modalidade de prestação de serviços, onde os mesmos depreendem grande risco ou risco global, sendo assim classificados os planos que asseguram atendimento completo, em consultório ou em hospital, inclusive exames complementares. Assim, foi aplicado o percentual de 30% (trinta por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura, como base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Foi verificado ainda que a entidade possui ação ordinária de n.º 2008.72.00.0025877/SC, relativa à matéria em questão, onde foi facultado o depósito judicial, expedido através de despacho em 11/03/2008, conforme cópia em anexo.

O depósito do montante integral, nos termos do art. 151, inciso II do CTN deve ser entendido como composto de principal, multa e juros.

De acordo com o extrato dos depósitos judiciais apresentados, observou-se que:

a) foram depositadas as contribuições incidentes sobre as Notas Fiscais Faturas de prestação de serviços emitidas pela UNIMED, a partir de 02/2008, apenas relativas às mensalidades do contrato 0303;

b) as contribuições incidentes sobre as faturas emitidas inerentes ao contrato “2567”, e as faturas com a descrição de “custo operacional” e “coparticipação” não foram depositadas.

Constatou-se ainda que, nas competências 02/2008 e 12/2008, o depósito judicial foi realizado fora da data limite para o recolhimento das contribuições à Seguridade Social, devidas pelas empresas, conforme demonstrado nas planilhas do ANEXO I, sem os acréscimos legais decorrentes, ou seja, sem a multa e os juros.

Confrontando, então, o montante dos depósitos judiciais efetuados com as contribuições devidas sobre os serviços prestados por cooperados através de cooperativas de trabalho, constatou-se que foram realizados em montante parcial, conforme demonstrado na planilha do ANEXO I.

Quanto às faturas emitidas com a descrição de "custo operacional" e "coparticipação", a entidade esclareceu que se trata de serviços efetuados fora da cobertura do plano e são cobrados dos segurados, sendo meramente uma repassadora dos valores que são descontados dos próprios, porém, as faturas foram emitidas diretamente contra a associação, e o ônus recai sobre a entidade.

A Medida Provisória n.º 449, de 03/12/2008 (DOU de 04/12/2008), convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009 (DOU de 28/05/2009) instituiu novas diretrizes quanto ao valor da multa aplicada nos lançamentos de ofício de contribuições previdenciárias (art.35A, da Lei n.º 8.212/1991), por falta de pagamento ou recolhimento (multa de mora) e por falta de declaração ou declaração inexata na GFIP Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (multa por descumprimento de obrigação acessória).

Relativamente aos fatos geradores lançados no presente auto de infração, nas competências 04/2007 a 12/2007, resultou ser mais benéfica ao contribuinte a multa de ofício, estabelecida pelo inciso I, do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996 DOU de 30/12/1996 (75% setenta e cinco por cento) que foi comparada com a soma da multa de mora do inciso II do art. 35 (24% vinte e quatro por cento) mais a multa por descumprimento de obrigação acessória, prevista no § 5º do art. 32, ambos da Lei n.º 8.212/1991, cujos demonstrativos estão detalhados nas seguintes planilhas: "ANEXO II CÁLCULO DAS MULTAS" e "SAFIS Comparação de Multas".

Ainda, relativamente aos fatos geradores lançados no presente Auto de Infração, nas competências 01/2007 a 03/2007 e 01/2008 a 11/2008, resultou ser mais benéfica ao contribuinte a multa (por descumprimento de obrigações acessórias) prevista no § 5º do art. 32, que foi somada à multa de mora do inciso II do art. 35 (24% vinte e quatro por cento), ambos da Lei n.º 8.212/1991, cujo montante foi comparado à multa de ofício, estabelecida pelo inciso I, do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996 DOU de 30/12/1996 (75% setenta e cinco por cento), conforme auto de Infração de obrigações acessórias, e esclarecimentos no relatório correspondente "ANEXO III RELATÓRIO FISCAL DA MULTA APLICADA DEBCAD N.º 37.362.5898" e nas planilhas demonstrativas citadas no item acima.

A base de cálculo, a unidade monetária utilizada, as alíquotas aplicadas, as diferenças apuradas, os valores relativos a juros e multas, bem como a fundamentação legal dos lançamentos efetuados (além da citada neste relatório), encontram-se devidamente discriminados nos anexos Discriminativo do Débito DD, e Fundamentos Legais do Débito – FLD.

Irresignada com a autuação, a Contribuinte apresentou impugnação às fls. 133/163.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão n.º 16-57.512 - 12ª Turma da DRJ/SPO, às fls. 229/258, julgando improcedente a Impugnação apresentada e mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo transcrita:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91. AÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO LANÇAMENTO.

A existência de ação judicial não transitada em julgado, interposta pela empresa, cerca da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura de prestação de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativa de trabalho, implica a constituição do crédito tributário correspondente, com o fito de se prevenir a decadência, não havendo decisão que proíba tal procedimento.

OBRIGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVA DE TRABALHO.

Considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos no mês da emissão da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, em relação aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho. Caso sejam emitidas faturas específicas contra a empresa e faturas individuais contra os beneficiários do plano de saúde, cada qual se responsabilizando pelo pagamento da respectiva fatura, somente as faturas emitidas contra a empresa serão consideradas para efeito de contribuição.

GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AÇÃO JUDICIAL.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária. Durante o curso de ação judicial em que se discute a obrigação previdenciária, a GFIP deve ser preenchida normalmente, de modo a evidenciar o valor da contribuição devida de acordo com a lei, e não aquele do qual a empresa se julga devedora.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Após a publicação da Súmula Vinculante nº 8 do STF, via de regra o prazo decadencial a ser aplicado no do CTN, sendo aplicado o prazo decadencial do artigo 150, §4º, do CTN somente quando o sujeito passivo apura o valor devido, presta informações ao fisco e antecipa o pagamento de contribuições, mesmo que parcialmente. Tratando-se de AI Auto de Infração lavrado em razão do descumprimento de obrigação acessória, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN.

AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL PARCIAL.

Somente o depósito do montante integral nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário.

AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL PARCIAL. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

É cabível o lançamento de juros e multa na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, cuja exigibilidade não houver sido suspensa em virtude de depósito judicial do montante integral, antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.

A multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória é aplicada em virtude de determinação legal. Somente quando a multa prevista no artigo 32, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, é aplicada isoladamente é que deve

ser comparada com a penalidade prevista no artigo 32ª da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, para fins de aferição da norma mais benéfica.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de perícias, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração impulsionar o processo até sua decisão final, não podendo haver sobrestamento dos autos sem que haja previsão normativa ou determinação judicial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão exarada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário a fls. 267/294, repisando suas alegações em sede de Impugnação e respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

A Recorrente foi autuada por não ter recolhido a contribuição previdenciária, até então, teórica e supostamente, incidente sobre os serviços prestados por cooperativa de trabalho médico (Unimed) nas competências 01/2009 a 12/2011.

De acordo com a RFB essa contribuição seria devida em razão do que dispõe o art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

PRELIMINARMENTE

Alega em sede preliminar que houve decisão definitiva de mérito proferida pelo STF sobre a matéria em debate, declarando a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, ao apreciar o RE 595.838, sob a sistemática de repercussão geral.

Que diante desses fatos, todos os autos lavrados contra si deverão ser anulados e arquivados, tanto o AI de Obrigações Principais, Acessórias, Arrolamento e Representação Fiscal Para Fins Penais – RFFP.

Assim, sem que seja necessário adentrar nos demais fundamentos deste recurso voluntário, requer a imediata aplicação do entendimento da Corte Constitucional, de modo a cancelar pronta e integralmente o lançamento que lhe é objeto em face ao que determina o artigo 53, § 4º e artigo 62-A do Anexo II do RICARF.

MÉRITO

No mérito repisa os fundamentos de sua Impugnação, os quais não receberam tratamento adequado pela DRJ/SPO, para ao final requerer:

O conhecimento deste recurso voluntário e, nos termos da preliminar, seja aplicado o entendimento do STF, para cancelar pronta e integralmente o presente lançamento, incluindo o PRINCIPAL, ACESSÓRIOS, ARROLAMENTOS E RFFP, que lhe estão relacionados.

Alternativamente, requer seja julgado totalmente procedente o recurso voluntário, para efeito de anular/cancelar integralmente os AI n.º 51.007.8770 e, conseqüentemente, arquivar o PAF n.º 11516.721068/201284 e, caso os fundamentos aqui delineados não sejam suficientes para o convencimento deste Colegiado, requer, nos termos do art. 16, IV do Decreto n.º 70.235/72, a realização de perícia contábil, que se justifica pela necessidade de comprovação das discrepâncias técnicas no trato dos registros contábeis que deram suporte à aplicação dos juros e multas. Para isso, indica como *expert* o contador Sérgio Francisco Soares (CRC 9364/02).

Posteriormente, já em 11/06/2015, a Recorrente junta nova manifestação (fls. 330/335), informando que:

Conforme se depreende da certidão e acórdãos anexos, o Poder Judiciário estabeleceu, em caráter definitivo, que a Recorrente não é devedora da exação fiscal que constitui o objeto dos presentes autos.

Assim, ocorrendo a extinção do crédito tributário principal, obviamente, ficam também aniquilados todos os acessórios que eventualmente compunham este PAF.

Diante do exposto, e em face ao que dispõe o art. 156, X do CTN, os arts. 53, § 4º e 78, § 2º do RICARF e a Súmula CARF n.º 1, a Recorrente requer o imediato encerramento e arquivamento destes autos, uma vez que seu objeto (contribuições previdenciárias e respectivos acessórios), encontra-se integralmente extinto por decisão judicial transitada em julgado, em favor do Recorrente.

Em continuidade, os autos foram remetidos para este E. CARF, ocasião em que foi proferido “Despacho de Distribuição por Conexão” pela Ilustre Presidente da 2ª Seção deste Tribunal Administrativo, às fls. 378/379, Dra Maria Helena Cotta Cardoso, sob os seguintes fundamentos:

- O Processo n.º 11516.721067/2012-30, foi distribuído por sorteio para esta Conselheira Relatora

Na mesma ação fiscal também foi lavrado o auto de infração DEBCAD 51.007.877-0, referente ao período de 01/2009 a 12/2011, que versa sobre “obrigação principal contribuições patronais incidentes sobre os serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”.

O referido auto de infração consta do Processo n.º 11516.721068/2012-84, que se encontra na Divisão de Sorteio e Distribuição da Coordenação de Gestão do Acervo de Processos (Disor/Cegap).

Os processos em questão foram fundamentados em eventos idênticos, tendo sido gerados do mesmo procedimento fiscal. Por isso, os DEBCADS correspondentes constam do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (TEPF) de ambos os processos (e-fl. 25, do Processo n.º 11516.721068/2012-84, e e-fl. 48. Do Processo n.º 11516.721067/2012-30).

Resta, portanto, evidenciado tratarem-se de processos conexos, nos termos do inciso I do §1º do art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Nessa situação, a solução indicada no § 2º do art. 6º do Anexo II é que o processo seja distribuído ao conselheiro que primeiro tenha recebido o processo conexo, ou o principal, quando para esse ainda não houver sido proferida decisão por colegiado de mesma hierarquia.

Desse modo, considerando que o Processo n.º 11516.721068/2012-84 encontra-se na Disor/Cegap, foi determinada a distribuição para esta relatora, por conexão com o Processo n.º 11516.721067/2012-30.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada da r. decisão em debate e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

No presente caso, como visto no relatório, há acórdão judicial, prolatado nos autos do Processo n.º 2008.72.002.587-7, TRF 4ª Região, estabelecendo em caráter definitivo, que a Recorrente não é devedora da exação fiscal que constitui o objeto destes autos (fls. 337/342).

Da análise dos documentos juntados, tem-se ainda que o referido *decisum* transitou em julgado em 23/03/2015, conforme se verifica da documentação constante às fls. 343.

Nesta linha intelectual, imperioso registrar, contudo, diante da constatação de concomitância do presente processo com ação judicial versando sobre a mesma matéria, que houve renúncia ao direito de análise no âmbito do administrativo por parte da Contribuinte.

Efetivamente, a Súmula CARF n.º 01 é expressa:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, diante da renúncia ao direito em debate, não conheço do recurso.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto para NÃO **CONHECER DO RECURSO** em face da concomitância verificada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa

